



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n^o 10980.004265/2007-29
Recurso n^o 176.895 Voluntário
Acórdão n^o 1102-00.404 – 1^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
Recorrida 1^a TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 28/02/2004

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente, o qual também prevê a cobrança de ofício da parcela não solvida, integral ou complementarmente. O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência. Todavia, em face do julgamento havido na sistemática da repercussão geral no Recurso Especial n^o 1.149.022 - SP (2009/0134142-4), e no qual o STJ decidiu que conquanto a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, ela configura-se na hipótese em que o contribuinte após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação acompanhado do respectivo pagamento integral retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE SERGIO GOMES, 20/06/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE SERGIO GOMES

Impresso em 21/07/2011 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR que julgou procedente o lançamento efetuado em 21/03/2007 pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR com vistas a exigência de multa de mora em vista dos recolhimentos a destempo das antecipações (estimativas) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos períodos de janeiro e fevereiro de 2004.

A ação fiscal consistiu em revisão sumária da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre civil de 2003, imputando-se a inexistência do acréscimo nos recolhimentos efetuados em 29/04/2004, cujas obrigações venceram em 27/02/2004 e 31/03/2004, respectivamente.

Impugnando o lançamento a contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração porque o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa em face a impugnação anterior. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta a imposição da penalidade em face de ter espontaneamente denunciado o crédito tributário, adimplindo-o à vista e com os juros legais.

Aquele Colegiado (1ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação, repeliu a aventada nulidade do auto de infração ante o fato de que a anterior impugnação noticiada pela contribuinte se deu contra simples intimação e/ou carta de cobrança e, no mérito, julgou procedente o lançamento ao entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não abarca a multa de mora, sempre devida quando restar comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo, em razão de possuir natureza exclusivamente indenizatória.

Ciente do decisório em 12 de março de 2009, fl. 199, a contribuinte apresentou em 09 do mês seguinte o recurso de fls. 201/219, no qual aduz que o artigo 138 do

CTN não estabelece distinção entre multas, sejam moratórias ou punitivas, consoante precedentes jurisprudenciais colacionados.

Assevera que os débitos apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 foram pagos através de DARFs dentro do prazo estabelecido, sendo a DCTF transmitida à Receita Federal em data posterior aos pagamentos. No entanto, ao vislumbrar que o valor declarado na DCTF original não correspondia ao efetivamente devido, efetuou o pagamento da diferença acrescido dos juros, em data de 29/04/2004, e transmitiu a DCTF retificadora, de sorte que em relação a estes complementos há de se aplicar o instituto da denúncia espontânea, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, seguindo-se a improcedência do auto de infração.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Verifico que não há controvérsia quanto ao fato do recolhimento do tributo ter sido efetuado a destempo, cingindo-se a discussão em questões unicamente de direito, quais sejam, o afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

O invocado preceito possui a seguinte dicção:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Noutro prisma, a exigência para que o pagamento ou o recolhimento de tributo se faça acompanhado de multa de mora em face da realização após o vencimento legal de há muito está prevista em lei. Atualmente, trata do assunto o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a ver:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos, nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Neste contexto, não sendo razoável admitir-se que o legislador ordinário estaria confrontando o CTN, tenho que o afastamento do acréscimo não se aplica aos pagamentos trazidos pela Recorrente, já que não ficou provado tenham eles origem em obrigação tributária à margem da escrituração completa ou simplificada.

Com efeito, não há falar na aplicação da excludente no caso em que o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, independentemente dessas ocorrências serem ou não trazidas ao conhecimento do Fisco mediante as declarações de cunho obrigatório (DCTF, DIRPJ, SIMPLES, etc).

Significa dizer, pois, que ainda inexistentes as declarações, o simples fato da operação econômica praticada pela contribuinte constar em sua escrituração ou em documentos por ela emitidos, suficientes, portanto, para caracterizar o fato gerador do tributo, já se encontra nascida a obrigação tributária, embora pendente de corporificação em forma de crédito público que se deu, na hipótese, com o voluntário pagamento, daí aflorando, inclusive, o primeiro ato tendente ao lançamento por homologação a que alude o artigo 150 do CTN.

Portanto, a espontaneidade de que fala o artigo 138 do *codex* não se aplica, evidentemente, a estas ocorrências, pois seria restringir o conceito de espontaneidade ao ato de levar-se ou não ao conhecimento fiscal o tributo retratado na própria escrita contábil ou elementos de cunho fiscal que o valha, quando em realidade a norma instiga o contribuinte a denunciar aquilo que dela foi omitido, a revelar a conduta ilícita ou culposa, beneficiando-lhe em forma de exoneração do encargo moratório.

Neste sentido sinalizava o próprio Superior Tribunal de Justiça, a ver pelo seguinte julgado:

“ I - O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

II. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real etc..

.....”

*(STJ. REsp 516337/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma.
Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268.)*

Em decorrência, entendo infrutífera a discussão quanto ao caráter compensatório/indenizatório ou punitivo do encargo legal denominado multa de mora, *data venia*, pois seria cerrar o debate no efeito em menosprezo à causa.

Todavia, durante o presente julgamento a Recorrente, em sustentação oral da tribuna desta Corte, trouxe e invocou a decisão no Recurso Especial nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), havida em 09 de junho de 2010, relator o Ministro Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a

necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Referido julgado, como visto, operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Portanto, remanesce concluso que o alegado pagamento suplementar enquadra-se na tese esposada pelo STJ.

Com tais razões, VOTO pelo provimento do recurso voluntário.

documento assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE SERGIO GOMES. 20/06/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE SERGIO GOMES

Impresso em 21/07/2011 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

Processo n.º 10980.004265/2007-29
Acórdão n.º **1102-00.404**

SI-CIT2
Fl. 227

José Sérgio Gomes